

TRABALHO ESCRAVO ULTRAPASSA BARREIRA DA CLT

Marcelo Botrel
Francielle Lopes Barbosa

RESUMO

O trabalho escravo contemporâneo difere-se do modelo dos anos do descobrimento do Brasil, no primeiro momento pela não aceitação dele dentro do ordenamento jurídico vigente e posterior pela sua forma sutil em que aparece. Outro fator importante é reconhecer que essa forma de trabalho perdura até os dias de hoje e ultrapassa as barreiras da zona rural. O fato é que o ser humano não pode ser relagado a condição de coisa e que jornadas exaustivas e condições degradantes persistam. A violação da ordem constitucional vigente é algo grave que necessita de punições severas para que não haja um retrocesso. Os direitos humanos devem prevalecer ao interesse daquele empregador que visa apenas lucratividade e as punições devem ser cada vez mais severas não apenas no âmbito administrativo e trabalhista, mas principalmente no âmbito penal.

Palavras Chave: Trabalho Escravo Contemporâneo, Aceitação, Ordenamento Jurídico, Sutil, Violação, Degradantes, Direitos Humanos, Penal.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem intuito de demonstrar que o trabalho escravo, apesar de ter sido abolido legalmente no país desde 13 de maio de 1888, persiste até os dias atuais, tanto no meio rural quanto no meio urbano.

Um dos maiores equívocos é tratar o trabalho escravo como uma mera violação de direitos Trabalhistas, pois reduzir alguém a condição análoga a de escravo é uma grave violação de vários ramos do Direito, como os direitos da personalidade, os direitos humanos e o Direito Penal, em especial classifica tal conduta nos artigos 149, 203 e 207 do Código Penal brasileiro no capítulo que trata dos crimes contra a liberdade pessoal.

Ou seja, as violações juslaborais, ainda que importantes, pois serão parte do respaldo patrimonial que o trabalhador resgatado receberá, são secundárias quando

se fala em tolher a liberdade de um indivíduo em pleno século XXI, deixando claro que tal conduta é uma ofensa à sociedade.

Nesse contexto, os relatos abaixo, farão menção as implicações do trabalho escravo no âmbito penal.

CONCEITO JURÍDICO DE TRABALHO ESCRAVO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ainda nos dias de hoje, inúmeras são as notícias de que determinados trabalhadores, tanto no meio rural¹ quanto no meio urbano², foram encontrados trabalhando em condições degradantes e submetidos a jornadas exaustivas sem a possibilidade de se locomover e por isso foram libertados pelos grupos de combate ao trabalho escravo.

Contudo, o trabalho escravo atual não se desenvolve nos mesmos moldes de antigamente, sendo importante apresentar a evolução histórica de tal forma de exploração de um ser humano por outro.

Originalmente, os escravos não eram sujeitos de direitos e obrigações, não vistos como cidadãos, pois, legalmente eram tratados como coisas, objetos de direito, razão pela qual os escravos eram adquiridos de forma legal, por meio de compra, troca, assim como as mercadorias. Eram avaliados conforme sua saúde e viscosidade, a relação com seu senhor, o seu dono, era longa e duradoura e a situação de vulnerabilidade estava diretamente relacionada às crenças e raça (BALLES, 2005).

A Lei Áurea foi o marco histórico para a abolição da escravatura no Brasil, porém, infelizmente, não se pode afirmar que a questão foi efetivamente resolvida, pois, apesar do trabalhador não ser mais considerado um objeto, a sua exploração a violação de direitos básicos como dignidade e liberdade ainda persistem criando uma nova forma de exploração da mão de obra humana.

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/trabalho-escravo-fiscalizacao-resgata-59-trabalhadores-em-minas>

<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2019/05/trabalho-escravo-fiscalizacao-resgata-33-trabalhadores-em-minas-gerais.html>

² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/04/trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-restaurante-no-rj.shtml>

Por basear-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é inaceitável que um homem seja dono de outro. E por isso, conforme os ensinamentos de Hungria pode-se afirmar que a escravidão como conceito jurídico dos anos de 1800, não existe, mas, a condição análoga à escravidão é fato notório nos dias atuais. Sendo público que o Brasil assumiu internacionalmente como prioridade o combate a esse tipo de trabalho.

Ou seja, o trabalho atual não tem o traço marcante de ser uma prática legal onde o trabalhador era objeto de direito. Hoje, a situação é diferente, pois o indivíduo é sujeito de direitos, mas é rebaixado a nível de objeto, pois seus direitos básicos como o da liberdade, garantias mínimas de higiene e condições de trabalho são totalmente desprezados por quem escraviza, e por ter tais semelhanças e manter o objetivo principal da escravidão que é a exploração de um ser humano por outro é que essa nova forma foi denominada de trabalho análogo à escravidão.

Os atos praticados pelo escravizador contemporâneo vão desde o desrespeito às normas juslaborais até o descumprimento de preceitos constitucionais como o do direito à saúde, a moradia decente e a retenção de seus documentos, e por muitas vezes o empregador, coloca o trabalhador em risco devido à ausência ou da oferta precária dos itens supracitados, culminando com o ilícito penal.

Atualmente, os escravos são adquiridos por aliciamento, o investimento é baixo, a relação com o aliciador é curta, a situação financeira e econômica é o conector com a vulnerabilidade, e o principal fator é que não possui amparo legal, ao contrário disso, o trabalho escravo está positivado como conduta ilícita, punível dentro do Direito Penal (BALES, 2005).

Por incrível que pareça, hoje, o escravagista não tem gasto inicial para conseguir um trabalhador escravo, pois ele alicia o trabalhador e depois o coage a permanecer no local de trabalho.

A coação imposta ao trabalhador escravo contemporâneo pode existir de três formas, quais sejam: a) moral, onde o empregador atrai o trabalhador de forma fraudulenta; b) psicológica, onde há constante ameaça do explorador de violência contra o trabalhador e c) física, sofrendo castigos ou até mortes para que os mesmos não fujam e denunciem seus esquemas fraudulentos.

Além das citadas, as formas de escravidão contemporâneas também decorrem da chamada servidão por dívida que consiste na obrigação do trabalhador

efetuar compras em estabelecimentos do empregador criando uma dívida impagável com o salário irrisório que lhe é fornecido, criando uma situação onde ele acredita que tem que continuar trabalhando até quitar suas dívidas.

Conforme Brito Filho (2005, p. 204):

Pode-se definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

A OIT define o trabalho forçado dividindo-o em duas linhas: primeiro que é determinado pelo próprio Estado, referindo-se ao trabalho imposto aos militares, a participação compulsória em obras e ao trabalho forçado nas penitenciárias, já o segundo corresponde-se ao trabalho mediante exploração sexual econômica.

Mesmo diante da dificuldade de conceituação do trabalho escravo contemporâneo, pode se dizer que o ato de privar alguém de sua liberdade e retirar da pessoa, a sua dignidade, é retorná-lo ao *status* de coisa, o que é repudiado pela ordem penal, constitucional e fere de forma direta os direitos humanos.

CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL NA ESFERA PENAL

Durante anos o Brasil era criticado internacionalmente pelo modo como lidava com o trabalho escravo contemporâneo, mas no início dos anos dois mil, tal política mudou e o país passou atuar de maneira ostensiva no combate ao trabalho escravo.

Um dos marcos que demonstrou que o país estava realmente disposto a combater tal prática foi a alteração em dezembro de 2003 da redação do artigo 19 do Código Penal Brasileiro o preceito trazia um tipo penal aberto, de difícil densificação pela doutrina e jurisprudência: “Reduzir alguém à condição análoga a de escravo”. Não havia sequer referência explícita à palavra “trabalho” (CONFORTI e Feliciano).

O conceito era tão aberto que, antes da modificação introduzida pela Lei 10.803/2003, o juiz tinha que se valer da analogia que não é recomendável na esfera penal, ainda que, nesse caso, fosse opção do próprio legislador. Dessa

forma, para se caracterizar o crime havia a necessidade do fato evidenciar um tipo específico de sequestro ou cárcere privado, para se assemelhar à falta de liberdade que era a característica marcante da escravidão clássica, associado à imposição de maus-tratos ou à prática da violência. (NUCCI, 2018)

Com a alteração do conceito do respectivo crime, a nova redação do art. 149 do Código Penal, tornou mais claras e detalhadas as condutas criminosas ali tipificadas sendo que o atual conceito do delito, decorre de um tipo penal de conduta vinculada.

ART 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, é submetê-lo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Na atual redação do tipo penal do art. 149 não mais se exige, em todas as suas formas, a união de tipos penais como sequestro ou cárcere privado com maus-tratos, bastando que se siga a orientação descritiva do preceito primário.

Ou seja, não há a necessidade do trabalhador ter sua liberdade cerceada para reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo, pois o crime também se configura caso o tomador do serviço submetê-lo a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho.

Isso não significa que a ausência de liberdade não seja mais caracterizadora do trabalho escravo, pois termo escravo continua a ser um elemento normativo do tipo, que depende da interpretação cultural do juiz, em outros casos, deve-se fazer algum tipo de associação à restrição à liberdade de locomoção, sob pena de se confundir este delito com as formas previstas no art. 203 do Código Penal.

Contudo, o avanço para o combate ao trabalho escravo está no fato de que as situações descritas no art. 149 são alternativas e não cumulativas, permitindo que o enquadramento da conduta criminosa em mais de uma situação.

Certamente a redação do tipo melhorou, pois trouxe mais segurança ao juiz, que não precisa mais se valer da analogia, pautando-se pelo princípio da taxatividade.

O conceito atual de escravo deve ser analisado em sentido amplo, pois o crime pode configurar-se tanto na submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, como também no tocante à restrição da liberdade de locomoção. (NUCCI 2018)

Segundo Mirabete (2005, p.184):

A vítima é privada da liberdade de escolha e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem a possibilidade de se insurgir. A conduta do agente pode ser praticada com violência ou grave ameaça, mas também mediante a criação ou o aproveitamento de circunstâncias que a impossibilitem de exercer a opção de não se submeter ao trabalho.

Trabalho degradante segundo Brito Filho, “é aquele que inexiste a garantia mínima de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, sendo esses um conjunto e a falta de um deles caracteriza a degradação (BRITO, 2005).” O artigo 7º da Constituição Federal tutela as garantias mínimas para a preservação da dignidade humana.

A jornada exaustiva também pode ser outro caracterizador do trabalho escravo. A Constituição Federal e as leis infraconstitucionais tutelam quantidade de horas permitidas para os trabalhadores e também a sua quantidade de horas extras, contudo, esse é um dos fatores que aparecem primeiro dentro da condição de escravidão contemporânea.

O TRABALHO ESCRAVO NA VISÃO DO CÓDIGO PENAL E DOS DIREITOS HUMANOS

O trabalho escravo contemporâneo aparece de diversas formas, como já narrado e na sua maioria fere o direito à liberdade e a dignidade humana, consagrados na Constituição brasileira. O Código Penal surge como uma norma decisiva tanto para conceituação do trabalho escravo quanto pelas penas a serem aplicadas.

Ficou evidente que não são meras violações de normas trabalhistas, mas sim criminais e de direitos humanos e várias consequências para quem pratica tal crime estão também previstas na Constituição.

O aliciador e ou o empregador flagrado responderá administrativamente no Ministério do Trabalho com autos de infração, e logo após quando não se tem mais a possibilidade de recursos, essas pessoas entram em uma lista, chamada de lista

suja e ficam proibidas de fazer empréstimos em bancos estatais e não podem participar de licitações.

Na esteira de continuar demonstrando a importância do combate ao trabalho escravo, temos o disposto pelo art. 243 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 81/2014:

as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5.º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Afim de demonstrar a seriedade com o Brasil trata as violações de direito humanos, o art. 109, § 5.º da Constituição permite que se possa transferir à Justiça Federal qualquer delito que importe em grave violação dos direitos humanos

O crime em questão, na essência, tem por objeto jurídico a proteção à liberdade de ir, vir e querer da pessoa humana sendo que o STF decidiu um caso concreto e deixou expresso que não se trata de um leading case, ou seja, uma posição permanente do STF, determinando ser da Justiça Federal a competência para todas as hipóteses de redução a condição análoga à de escravo. No fundo, vislumbrou-se na decisão tomada um forte conteúdo regional, que uniu uma situação de abuso contra a liberdade individual, direito humano fundamental, com o direito ao trabalho livre (organização do trabalho), envolvendo várias vítimas.

O precedente, no entanto, foi aberto. É possível haver crimes de redução a condição análoga à de escravo, unindo lesão à liberdade individual e direito ao livre trabalho, de interesse da União, logo, da Justiça Federal. Em suma, tudo a depender do caso concreto, embora a competência ordinária seja da Justiça Estadual (NUCCI 2018).

Há também a proteção do trabalhador, pois pessoas aliciadas ao trabalho escravo que conseguem se desvencilhar do aliciador, possuem condições especiais para requerer o seguro desemprego e o governo possui programas específicos para auxiliar essas famílias com o intuito fazer com que os mesmos não retornem a

condição de escravizados e com isso, pode se afirmar que o Estado busca uma segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica evidente que o trabalho escravo é um problema atual e não pode ser tratado como meras violações de direitos trabalhistas, mas sim graves violações aos direitos fundamentais de qualquer ser humano.

O Brasil vem aplicando as punições aos empregadores, alguns deles, como por exemplo a Zaara assinou termo circunstanciado de ocorrência, contudo, a punição no âmbito penal deve ocorrer com maior rigor, apenas multas administrativas e inclusão no rol de empresas sujas, na serão capazes de parar tal prática, ainda mais com a chegada de migrantes vindos de muitos países vizinhos e que chegam extremamente vulneráveis e acabam por aceitar as condições desumanas de trabalho.

O direito penal possui ferramentas de punição e inibição de tal prática, apenas necessita colocá-las em prática com maior rigor.

Os aliciadores e empregadores deverão cumprir as penas privativas, isso porque o trabalho escravo não é uma violação às leis trabalhistas, tão somente, e sim uma violação a ordem constitucional vigente, fere os tratados ratificados pelo Brasil que englobam direitos humanos.

O trabalho escravo diminui a pessoa humana para apenas um ser que existe e essa existência passa a ser tratada como se por sua vulnerabilidade, ele deixasse de ser cidadão e deixasse de possuir direitos, afinal, para os empregadores dessas vítimas, eles são apenas coisas.

Os direitos humanos foram conquistados com luta e alcançar a condição de liberdade também envolveu muitas batalhas, contudo, as batalhas foram vencidas apenas no papel, pois muitos empresários se colocam na condição de senhores e com toda a superioridade que eles acham possuir se tornam donos de pessoas.

Como dono dessas pessoas eles pensam estar impunes, acreditam que se pegos pagarão apenas multas e logo após tudo terminará bem e para quebrar a

mente desse tipo de empregador se faz necessário a aplicação da lei penal com rigidez.

Aceitar violações aos direitos humanos em pleno século XXI é falar em retrocesso e desrespeitar a legislação maior do país, a constituição que em vários artigos, proíbe o tratamento desumano.

O Brasil ratificou compromissos para a erradicação do trabalho escravo, mas, a cultura e mentalidade do brasileiro devem mudar para que possuam efetividade.

REFERÊNCIAS

BALES, Kevin. Understanding Global Slavery. University of California, 2005

CONFORTI, Luciana e FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Catorze anos do atual conceito de trabalho análogo à de escravo no brasil: há motivos para comemorar?** Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/files/Artigo-14-anos-alterao-do-conceito-de-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 2 set. 2019.

MIRABETI, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROVER, Tadeu. **Ministério do trabalho publica nova portaria sobre trabalho escravo**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-29/ministerio-trabalho-publica-portaria-trabalho-escravo#top>. Acesso em: 2 set. 2019.

SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.